

Procuradoria Geral do Município

LEI MUNICIPAL Nº. 2.175, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2023.

“INSTITUI E DISCIPLINA A CONCESSÃO, CONTROLE E REALIZAÇÃO DE SUPRIMENTO DE FUNDOS DO INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SIDROLÂNDIA/MS - PREVILÂNDIA, MEDIANTE A CONCESSÃO DE ADIANTAMENTO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

A Prefeita Municipal de Sidrolândia, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ela sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Fica INSTITUÍDO o Regime de Suprimento de Fundos mediante a concessão de adiantamento para a cobertura de despesas de pronto pagamento, com base nas disposições da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, e art. 75, da Lei nº 14.133/2021, exclusivo para o Instituto Municipal de Previdência Social de Sidrolândia - PREVILÂNDIA.

Parágrafo único. O Diretor Presidente do PREVILÂNDIA fica designado como responsável pela gestão dos recursos financeiros do Suprimento de Fundos instituído por esta Lei.

Art. 2º A concessão do adiantamento de Suprimento de Fundos será feita ao Servidor, devidamente autorizado pelo Diretor Presidente do PREVILÂNDIA, que conterá a descrição dos elementos de despesa e os respectivos valores.

§1º A solicitação referida neste artigo deverá ser autorizada pelo ordenador de despesas e os recursos financeiros só serão liberados após a emissão da nota de empenho e ordem de pagamento.

§2º - Quando o Suprido for o Diretor Presidente do PREVILÂNDIA, a solicitação será considerada autorizada, sem prejuízo do disposto nesta Lei.

Art. 3º Fica estabelecido o valor de até R\$ 3.000,00 (três mil reais) mensais, para atender às despesas de que trata o Artigo 1º desta Lei, sob o regime de adiantamento de Suprimento de Fundos, a saber:

I - Despesas de caráter extraordinário e urgente;

II - Despesas de pequeno vulto, assim entendidas aquelas cujo valor, em cada caso, não ultrapassar o limite de 1% do valor constante no inciso I do artigo 75 da Lei Federal n. 14.133 de 1º de abril de 2021;

III - Despesas judiciais, com serviços cartorários, tabelionatos e taxas estabelecidas pelo Poder Público Executivo Municipal, Estadual ou Federal; IV - Despesas de pequeno vulto para realização de reparo, conservação adaptação, melhoramento ou recuperação de bens móveis ou imóveis, serviços gráficos, fotográficos, confecção de carimbos e chaves.

Art. 4º Excetua-se da autorização na presente lei, as despesas com a aquisição de

materiais permanentes e equipamentos, compra programadas, realização de obras e as demais despesas que podem ser processadas normalmente cujos valores ultrapassem o estabelecido no artigo anterior.

Art. 5º Os valores recebidos por conta do adiantamento de Suprimento de Fundos deverão ser movimentados em conta bancária específica, em nome do PREVILÂNDIA e que conste o nome do Servidor Suprido, da conta Suprimento de Fundos, cuja agência será aquela que melhor convier ao Concedente.

Art. 6º O prazo para a aplicação dos recursos recebidos pelo Regime de Adiantamento de Suprimento de Fundos, será de até 30 (trinta) dias, a contar da data do crédito na conta bancária aberta e movimentada com essa finalidade.

Art. 7º Os recursos liberados para atender ao adiantamento de Suprimento de Fundos, serão aplicados exclusivamente dentro do objeto, com a mesma finalidade que foi solicitada pela unidade administrativa que recebeu os recursos financeiros.

Parágrafo único. Se vencido o prazo de aplicação, a conta bancária apresentar saldo, o mesmo deve ser restituído aos cofres do PREVILÂNDIA.

Art. 8º Fica vedada a realização de despesa por conta do Suprimento de Fundos, quando a operação exigir a retenção do Imposto de Renda na Fonte, retenção ou contribuição do INSS.

Art. 9º Não poderá ser concedido adiantamento para Suprimento de Fundos:

- I - A responsável por 02 (dois) Suprimento de Fundos, sem prestação de contas;
- II - O servidor que tenha a obrigação de autorizar despesas, responsabilidade por pagamentos e recebimentos de receitas;
- III - A responsável por Suprimento de Fundos que não tenha prestado contas de sua aplicação dentro do prazo previsto no Art. 10;
- IV - O servidor declarado em alcance ou que esteja respondendo inquérito administrativo.

Art. 10 O prazo para prestação de contas de recursos concedidos pelo Regime de Adiantamento de Suprimento de Fundos é de 30 (trinta) dias, contados do prazo de aplicação, previsto no Art. 6º desta Lei.

§1º - O prazo de que trata este artigo não será válido se o mesmo ultrapassar o exercício financeiro, caso em que o mesmo será o dia 31 (trinta e um) de dezembro do exercício em que se deu a concessão.

§ 2º - O servidor que não prestar contas dentro do prazo estabelecido no Art. 10 desta Lei, ficará sujeito a responder Inquérito Administrativo, de acordo com a legislação vigente e efetuar a devida restituição corrigida pelos índices oficiais do Governo Federal.

Art. 11 Fica o Departamento Financeiro-Contábil, autorizado a bloquear na folha de pagamento do servidor em atraso com a prestação de contas do Suprimento de Fundos, os valores destinados à cobertura do débito.

Art. 12 A prestação de contas de Suprimento de Fundos por servidor, a

responsabilidade no recebimento, análise, tomada de contas e aprovação, é do Departamento Financeiro-Contábil.

Art. 13 Exigir-se-á documentação fiscal quando a operação estiver sujeita a tributo.

Art. 14 Exigir-se-á identificação do recebedor, comprovação do recolhimento das obrigações fiscais e para-fiscais, se a operação estiver subordinada a comprovação da despesa por recibo.

Art. 15 A prestação de contas da aplicação dos recursos oriundos de Suprimento de Fundos deverá ser feita mediante apresentação dos documentos abaixo discriminados:

I - Primeira via dos documentos fiscais;

II - Extrato de conta bancária da movimentação;

III - Relação de pagamentos efetuados por ordem de data dos documentos comprobatórios das despesas;

IV - Conciliação bancária;

V - Comprovante do recolhimento de saldo se for o caso.

Art. 16 Quando impugnada a prestação de contas parcial ou totalmente, deverá o departamento Financeiro-Contábil, determinar imediatas providências para apuração das responsabilidades e imposição das penalidades cabíveis, bem assim se for o caso, promover a tomada de contas especial para julgamento pelo Tribunal de Contas do Estado.

Art. 17 As dúvidas surgidas na aplicação desta lei serão dirimidas pelo Departamento Financeiro-Contábil do PREVILÂNDIA em conjunto com a Assessoria Jurídica do Instituto.

Art. 18 Os recursos necessários à execução da presente Lei correrão a conta dos respectivos orçamentos.

Art. 19 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete da Prefeita Municipal , 30 de novembro de 2023.

VANDA CRISTINA CAMILO

Prefeita Municipal

Matéria enviada por Iasmin Menezes de Oliveira